

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.728 - PR (2021/0296012-8)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**SUSCITANTE** : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PATO BRANCO - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVESTIGADO JÁ TRANSFERIDO PARA A COMARCA PREVENTA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE RETORNO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. No caso, porém, o Investigado já foi conduzido à Comarca do Juízo que determinou a busca e apreensão, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do Investigado para análise do auto de prisão em flagrante, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da custódia.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, o Suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de São Lourenço do Oeste/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.  
Brasília (DF), 13 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.728 - PR (2021/0296012-8)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PATO BRANCO - PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PATO BRANCO – PR contra o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE – SC.

Consta dos autos que Thiago Duarte Pinto foi preso em flagrante, em 09/09/2021, no Município de Pato Branco/PR, em razão da apreensão de 9,5g de maconha e 71,3g de cocaína, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

O Paciente foi conduzido à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

O Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, acolhendo pedido da Defesa, declinou da competência para a análise do auto de prisão em flagrante, nos seguintes termos (fls. 48-49):

*"A Defesa requereu o declínio de competência do feito ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR (e. 11).*

*O Ministério Público pugnou pelo recebimento da competência deste Juízo para análise processar o feito e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (e. 14) Razão assiste à defesa na manifestação de e. 11.*

*Explico.*

*A prisão foi efetuada na cidade de Pato Branco/PR, conforme consta no Boletim de Ocorrência de n. 0695669/2021-BO-00545.2021.0000073 (e. 1, fl. 2), mais precisamente na Rua José Waterkempfer, n. 258, no bairro Bela Vista daquela cidade.*

*A respeito dos procedimentos seguinte à prisão em flagrante, determina o art. 310 do CPP: 'Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...]'*

*Conforme apontado pela defesa, restou definido pelo STJ no CC nº 168.522/PR, que 'A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão'.

*Como se sabe, o município de Pato Branco/PR pertence àquela própria Comarca, o que torna o presente juízo incompetente para analisar a prisão em flagrante.*

*De fato, concorda-se com o argumento do Ministério Público de que a suspensão das audiências de custódia naquela Comarca tornaria desnecessário o procedimento de envio dos autos do APF, uma vez que o mencionado julgado prevê apenas a hipótese de existência – e não de suspensão – da audiência de custódia.*

*Contudo, no caso em análise, a assessoria deste Juízo apurou junto a servidor da Vara Criminal de Comarca de Pato Branco/PR que, diferentemente do que ocorre nesta Comarca, naquela estão sendo feitas audiências de custódia.*

*Dessa forma, entendo que, caso este Juízo visse a admitir a dispensa da audiência de custódia – já que neste Estado de Santa Catarina elas estão, via de regra, suspensas – e realizar as demais providências do art. 310 do CPP, estaria (1) agindo fora do seu âmbito de competência, em violação ao entendimento proferido no CC nº 168.522/PR; e (2) tolhendo o direito do flagrantado de ser conduzido à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão para a realização da audiência de custódia.*

*Ressalta-se que não se está aqui a analisar a competência para o julgamento do crime ou demais atos investigatórios, mas tão somente para a análise da prisão em flagrante e realização procedimento de audiência de custódia, nos termos do art. 310 do CPP.*

*Desse modo, a presente decisão em nada contraria aquela que entendeu este juízo como competente para determinar a busca e apreensão na residência na Comarca de Pato Branco, uma vez que tal decisão foi fundamentada em indícios de que em tal residência poderiam haver provas de interesse para investigação de crime de traficância ocorrido nesta Comarca.*

*Com efeito, em razão da incompetência deste juízo, deixo de apreciar a legalidade e as demais questões do presente Auto de Prisão em Flagrante e determino sua imediata remessa dos autos para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR para análise da prisão em flagrante, bem como que o flagrantado seja levado ao presídio daquela Comarca para aguardar a decisão."*

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Pato Branco/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com a seguinte fundamentação (fl. 2):

*"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra Tiago Duarte pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Ocorre que este Juízo não é o competente no caso.*

*Em razão do disposto nos artigos 78, inciso II e 83, ambos do Código de Processo Penal, a competência é da comarca que expediu o mandado de busca e apreensão na residência do autuado (São Lourenço do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Oeste/SC – evento 1.18), sendo certo que o seu cumprimento originou a apreensão das drogas consequente lavratura do auto de prisão em flagrante.*

*Neste sentido inclusive a manifestação do Ministério Público da origem (evento 1.25).*

*Ademais, o autuado foi imediatamente conduzido à mencionada Comarca, inexistindo qualquer razão para que a mencionada audiência de custódia se realizasse no Juízo competente para o processamento do feito."*

Às fls. 66-68, considerando a existência de Investigado preso, designei o Juízo Suscitado para decidir acerca de medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73-78, opinando pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado, em parecer assim ementado (fl. 73):

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NOTADAMENTE PORQUE O INVESTIGADO JÁ FOI CONDUZIDO À COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC, HÁ APARENTE CONEXÃO PROBATÓRIA COM OUTROS CASOS E PREVENÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

– 'A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão' (CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

– No entanto, consoante os judiciosos fundamentos do decisum de fls. 66/68, não obstante a existência de precedente no sentido de que a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão, tal orientação não deve ser aplicada ao caso sub examine, 'notadamente porque o Investigado já foi conduzido à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção, de forma que não parece apropriado determinar o retorno do Investigado para análise do auto de prisão em flagrante'.

– Parecer pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo suscitado."

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182.728 - PR (2021/0296012-8)**  
**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVESTIGADO JÁ TRANSFERIDO PARA A COMARCA PREVENTA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE RETORNO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. No caso, porém, o Investigado já foi conduzido à Comarca do Juízo que determinou a busca e apreensão, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do Investigado para análise do auto de prisão em flagrante, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da custódia.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, o Suscitado.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Consoante relatado, o Investigado foi preso em flagrante, em 09/09/2021, no Município de Pato Branco/PR, em razão da apreensão de 9,5g de maconha e 71,3g de cocaína, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, e foi imediatamente conduzido à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

É certo que há jurisprudência desta Terceira Seção, de minha relatoria, no sentido de que a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. Confira-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR*

# Superior Tribunal de Justiça

## COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante." (CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.)

No caso, porém, observo que há peculiaridades que não podem ser ignoradas, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da prisão em flagrante.

Com efeito, o Investigado já foi conduzido à Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do Investigado para análise do auto de prisão em flagrante.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE – SC, o Suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0296012-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 182.728 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070719520218160131 50023084220218240066 5452100014 70719520218160131

EM MESA

JULGADO: 13/10/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PATO BRANCO - PR  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência - Competência da Justiça Estadual

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Única de São Lourenço do Oeste/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.